



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 118, de 2011, que altera a Constituição para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção da violência.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Constituição Federal, ao dispor sobre a elaboração e a execução das leis orçamentárias, contempla, em seu art. 167, diversas vedações, endereçadas tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo. São normas voltadas a assegurar a efetividade de princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a eficiência e a economicidade.

A proposição que ora apreciamos busca alterar o texto da Constituição para incluir entre tais vedações “o contingenciamento de recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”.

Conforme argumentam os autores da matéria, em sua justificação, “é cediço que a violência no Brasil tomou proporções de calamidade social, e o mede e a preocupação da sociedade com a segurança pública é hoje um trauma coletivo. O Poder Público tem de se mostrar capaz de enfrentar a contento o assunto”.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Assinalam, igualmente, que “é necessário implantar com urgência uma política de segurança que abarque inclusive as causas socioeconômicas mais intimamente ligadas à questão. As mazelas da falta de segurança não podem ser resolvidas de maneira paliativa, requerem ações concretas, e não se realiza política institucional sem recursos efetivamente implementados”.

Recordam, nesse passo, os dados estatísticos dão conta da situação de violência em que vive a sociedade brasileira, registrados no Mapa da Violência anualmente divulgado pelo próprio Ministério da Justiça, e que, em suas informações relativas ao ano de 2011, indica que a taxa média de homicídios no Brasil era, então, de 26,4 mortes anuais para cada 100 mil habitantes, “escalando” o País na sexta colocação entre os países mais violentos do mundo.

A par disso, o patamar de 51 mil homicídios por ano, registrado em 2008, indica um aumento de 10 mil homicídios por ano, em relação aos indicadores historicamente registrados. Pior, argúem os autores da Proposta ora apreciada, os inquéritos policiais investigam apenas 50% desses assassinatos e desses, 80% são arquivados.

E desenvolvem o argumento:

“O resultado é que, apesar da segurança constituir um direito fundamental protegido pela Constituição de 1988, pesquisa CNI/IBOPE divulgada no mês de outubro/2011 mostra que mais de metade da população a considera péssima ou ruim, **sendo que 80% dos entrevistados mudaram de hábitos em razão da violência.**”

Existem diversos programas nesse âmbito, inclusive no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento, PAC, do Governo Federal, e os recursos respectivos se encontram, em boa medida, alocados ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Entretanto, a execução desses programas não ocorre por falta da liberação desses recursos. No ano de



2010, apenas metade dos recursos desse Fundo, criado por lei federal, foi executada.

A efetiva aplicação dos recursos orçamentários assinalados à segurança pública, ou, pelo menos, aqueles alocados nos fundos criados especificamente para financiar essa atividade seria, portanto, medida de grande alcance social, “a fim de assegurar a efetividade das políticas da área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 118, de 2011, se encontra subscrita pelo número bastante de Senadores da República, e sua apresentação se fez com respeito às exigências constitucionais pertinentes às formalidades e circunstâncias relativas a esse tipo de matéria. Com efeito, inexiste qualquer situação de fato ou de direito, como a decretação de Estado de Sítio ou intervenção federal, que possa obstar o exame da matéria por qualquer Casa do Congresso Nacional.

Ademais, no plano material, não existe qualquer óbice a macular de inconstitucionalidade a proposição. Ao contrário, ela se volta precisamente à realização efetiva dos princípios constitucionais pertinentes ao tema, sejam aqueles específicos da segurança pública, sejam orçamentários, sejam aqueles, em um plano mais geral, relativos à administração pública.

Finalmente no que respeito ao mérito da proposição, ela nos parece digna de encômios, vez que se volta a configurar as normas e preceitos constitucionais que irão conferir efetividade aos princípios da Carta Magna pelos quais a segurança pública constitui “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos”.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 118, de 2011, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator